



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254697 - SC(2026/0011703-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ILKA BARATO
ADVOGADOS : SÉRGIO CLEMES - SC011789
TAÍSA QUINTELA TRUJILLO - SC068467A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL. SÚMULA N. 618/STJ. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTO DA COLETIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O exame da tese recursal quanto ao pleito pelo reconhecimento de que é possível, na hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova foi eminentemente jurídico, à luz da moldura fática fixada no acórdão recorrido, não demandando reexame de provas, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. A Súmula n. 618/STJ assim dispõe: "[a] inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que, na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do *Parquet* como substituto processual da coletividade justifica a redistribuição do ônus probatório.

5. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de incidência do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

6. Recurso especial conhecido parcialmente provido para determinar o restabelecimento da decisão que concedeu a inversão do ônus da prova.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de abril de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2254697 - SC(2026/0011703-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ILKA BARATO
ADVOGADOS : SÉRGIO CLEMES - SC011789
TAÍSA QUINTELA TRUJILLO - SC068467A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA DO QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE EM MATÉRIA AMBIENTAL. SÚMULA N. 618/STJ. MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUTO DA COLETIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O exame da tese recursal quanto ao pleito pelo reconhecimento de que é possível, na hipótese dos autos, a inversão do ônus da prova foi eminentemente jurídico, à luz da moldura fática fixada no acórdão recorrido, não demandando reexame de provas, razão pela qual não incide o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. A Súmula n. 618/STJ assim dispõe: "[a] inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que, na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do *Parquet* como substituto processual da coletividade justifica a redistribuição do ônus probatório.

5. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de incidência do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

6. Recurso especial conhecido parcialmente provido para determinar o restabelecimento da decisão que concedeu a inversão do ônus da prova.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos autos do Agravo de Instrumento n. 5031306-82.2025.8.24.0000/SC.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, no bojo de ação civil pública ajuizada pelo ora Recorrente, proferiu decisão que direcionou o pagamento dos honorários periciais também em relação à ora Recorrida, bem como inverteu o ônus da prova.

O relator do feito no Tribunal *a quo*, por meio da decisão **monocrática** de fls. 25-28, **negou provimento ao agravo de instrumento**.

Foi interposto **agravo interno**, ao qual a Corte de origem **deu provimento** para "[...] afastar a inversão do ônus da prova e delimitar que, acaso inviável a execução da perícia pelos órgãos oficiais, seja rateada entre os que pugnaram pela produção da prova" (fls. 57-59). A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 600; grifado no original):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO SUPOSTAMENTE CLANDESTINO DENOMINADO LOTEAMENTO MONTE CASTELO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INVERTEU O ÔNUS PROBATÓRIO E DIRECIONOU O CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS AOS RÉUS (PARTICULAR E MUNICÍPIO DE MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTICULAR DESPROVIDO POR DECISÃO UNIPESSOAL DESTA RELATORA.

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA RÉ PARTICULAR.

NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS ENSEJADORES DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, ALÉM DE INADEQUADO DIRECIONAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SOMENTE AOS RÉUS.

ACOLHIMENTO.

VIABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO 618 DA SÚMULA DO STJ.

APLICAÇÃO, NO ENTANTO, QUE NÃO É PROVIDÊNCIA COGENTE, MAS DEMANDA ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO QUE SE PRETENDE A REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA.

CASO CONCRETO EM QUE NÃO É EVIDENTE A FACILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA PELA PARTICULAR.

AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO AUTOR, QUE DESDE O INÍCIO INSTRUIU A DEMANDA COM MAPAS GEORREFERENCIADOS E PARECERES TÉCNICOS DE VISTORIA DA ÁREA. CAPACIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ACERCA DOS APONTAMENTOS DA EXORDIAL.

INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO AFASTADA.

ACASO INVIÁVEL A ELABORAÇÃO POR ÓRGÃOS OFICIAIS,
CUSTEIO DA PROVA RATEADO PELOS QUE PUGNARAM PELA
PRODUÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.
PROVIMENTO AO RECURSO PRINCIPAL.
AGRAVO INTERNO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 83-89).

Sustenta a parte recorrente, nas razões do apelo nobre (fls. 92-106), contrariedade aos arts. 373, § 1º, e 1.022, inciso II, do CPC/2015; ao art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90; bem como ao art. 21 da Lei n. 7.347/85.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.

Afirma que, nos termos da Súmula n. 618 do STJ, na hipótese de ação civil pública ambiental, tal como ocorre no presente feito, é possível a inversão do ônus da prova, porquanto cabe àqueles aos quais é imputado descumprimento da legislação ambiental o dever "[...] de demonstrar a regularidade do loteamento objeto da demanda, especialmente quanto à sua localização em Área de Preservação Permanente, bem como a inexistência de degradação ambiental" (fl. 101).

Pondera que a inversão do ônus probatório também tem o condão de promover a divisão equânime do encargo probatório, dirigindo-o para o agente degradador, a fim de que esse comprove ter lançado mão de todos os instrumentos indispensáveis à proteção do meio ambiente ou não ter sido o responsável pelo dano que lhe foi atribuído.

Pontua que, nos presentes autos, foi suficientemente demonstrado que a Recorrida praticou condutas das quais decorreu a degradação do meio ambiente noticiada na peça vestibular, conforme elementos probantes colhidos no respectivo Inquérito Civil que foi instaurado para tal fim. Portanto, caberia àquela a obrigação de desconstituir tais elementos probantes.

Aponta que o Município de Criciúma/SC tinha conhecimento das irregularidades elencadas na petição inicial, mas omitiu-se, sendo, assim, autorizado pela legislação de regência que o Ministério Público atue como substituto processual da coletividade.

Esclarece que laborou em equívoco o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina ao adotar o entendimento de que a inversão do ônus da prova não tem caráter cogente, tendo em vista que essa conclusão não sopesa a natureza coletiva e difusa do direito ambiental, nem a necessidade de facilitar ao Autor da ação civil pública, ora Recorrente, a obtenção das provas necessárias, "[...] haja vista os interesses que o Ministério Público está a representar na Ação Civil Pública ajuizada na origem, deve ser concedida a ele a maior facilitação probatória possível para que obtenha sucesso em sua função de proteção, *lato sensu*, dos interesses individuais e coletivos" (fl. 105).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 108-121). O recurso especial foi admitido (fls. 122-123).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do apelo nobre (fls. 132-138).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, ressalto que o exame e decisão quanto à tese esgrimida no recurso especial, no tocante ao pleito pelo reconhecimento de que, na espécie, é possível a inversão do ônus da prova, não demandou reexame do acervo fático-probatório, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise estrita da fundamentação e da moldura fática constantes do acórdão recorrido.

Portanto, ao contrário arguido pela Recorrida nas contrarrazões (fls. 108-121), não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C.C. DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ALEGADA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 231, INCISO III, E DO ART. 224, CAPUT, AMBOS DO CPC/2015. PRETENSA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ, 83/STJ E 182/STJ. INSUBSISTENTE. SUPOSTA PRECLUSÃO. INEXISTENTE. AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECONHECIDA E MANTIDA. OMISSÃO ACERCA DE MATÉRIA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. As conclusões plasmadas na decisão agravada não demandaram reexame do acervo fático-probatório, mas, tão somente, a correta exegese da legislação que rege a matéria, a partir da análise estrita da fundamentação e da moldura fática constantes do acórdão recorrido. Portanto, não incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no REsp n. 1.949.686/MA, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 3/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREA. REGIME JURÍDICO. CLT. ART. 58, § 3º, DA LEI 9.469/1998. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS.

[...]

2. A decisão de origem invocou explicitamente a inconstitucionalidade do art. 58, § 3º, da Lei 9.469/1998 como fundamento para manter a segurança concedida na origem, negando provimento à remessa oficial e à Apelação. Não há, pois, que se falar em ausência de prequestionamento do referido dispositivo legal, nem tem aplicação ao caso o óbice da Súmula 7 desta Corte, já que se trata de questão eminentemente de direito, não havendo necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

[...]

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.163.907/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por outro lado, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, [n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

No mais, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 57-59; sem grifos no original):

Quando do julgamento monocrático do recurso principal, compreendi que em se tratamento de matéria afeta ao direito ambiental, viável a inversão do ônus probatório, em observância ao princípio da precaução, nos termos do Enunciado 618 da Súmula do STJ, além de que a tese de não ter praticado os fatos descritos na

exordial deveria ser objeto do mérito da ação originária, servindo a instrução probatória justamente para confirmar a alegação.

Em análise ao recurso de agravo interno, no entanto, tenho que a compreensão anteriormente adotada não se sustenta.

É que **"a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, e, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC, o juiz pode redistribuir o ônus da prova quando presentes peculiaridades da causa, como a maior facilidade de obtenção da prova por uma das partes ou a dificuldade excessiva da parte adversa em produzi-la"** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5026542-53.2025.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sandro Jose Neis, Terceira Câmara de Direito Público, j. 01-07-2025).

Ainda, este Órgão Fracionário já compreendeu que **não se trata de providência cogente a aplicação do Enunciado 618 da Súmula do STJ, mas demanda análise acerca do contexto em que se pretende a inversão do ônus probatório:**

[...]

Também desta Câmara:

[...]

No caso concreto não vejo facilidade de obtenção da prova pela ré/agravante ou a dificuldade excessiva da parte autora em comprovar que o imóvel de que é proprietária a demandada faz parte da área loteada irregularmente e que ela levou a efeito a implantação.

A **hipossuficiência técnica entre o autor e a ré não é evidente**, já que desde o início a demanda foi instruída com mapas georreferenciados e pareceres técnicos após vistorias levadas a efeito pela Fundação do Meio Ambiente de Criciúma (FAMCRI), o que revela a capacidade de produção probatória acerca dos apontamentos da exordial.

Portanto, **deve ser afastada a inversão do ônus probatório.**

Em relação ao custeio da perícia, é possível, quanto à parte do demandante, a utilização de recursos do Fundo de Recuperação de Bens Lesados quando exaurida a possibilidade de execução da perícia pelos órgãos oficiais do Estado, conforme já compreendeu esta Corte:

[...]

Tendo isso em vista, **o agravo interno deve ser acolhido** para dar provimento ao recurso principal no sentido de **afastar a inversão do ônus da prova** e delimitar que, acaso inviável a execução da perícia pelos órgãos oficiais, seja rateada entre os que pugnam pela produção da prova.

Por importante, transcrevo também os seguintes excertos do aresto proferido quando do julgamento do recurso integrativo (fls. 85-87; sem grifos no original):

Quando do julgamento do agravo interno, foi estabelecido que **não se trata de providência cogente a aplicação do Enunciado 618 da Súmula do STJ**, mas, em verdade, é necessária a análise sobre o contexto em que se pretende a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de demanda de responsabilização por danos ambientais.

Verificou-se, no caso, não haver facilidade de obtenção da prova pela ré ou excessiva dificuldade da parte autora em comprovar que o imóvel indicado na inicial é integrante de área loteada irregularmente e que a proprietária levou a efeito a implantação, pois a inicial foi instruída com mapas georreferenciados e pareceres técnicos de vistorias efetivadas pela Fundação do Meio Ambiente de Criciúma (FAMCRI).

Assim, foi devidamente fundamentado o afastamento da inversão do ônus da prova:

[...]

Desta forma, diante da ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC, o caminho é a rejeição dos embargos.

Pois bem. A Súmula n. 618/STJ assim dispõe: "[a] inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."

A respeito do tema, destaco também os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, AMBOS DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL QUE JULGOU INTEGRALMENTE A LIDE. INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO CONTRÁRIO AOS SEUS INTERESSES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSIÇÃO AO POTENCIAL DEGRADADOR DE PROVAR A AUSÊNCIA DO DANO AMBIENTAL. SÚM. 618/STJ.

[...]

2. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que "em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade" (AgInt no REsp 2.052.112/MS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/9/2023).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.152.214/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. CARÁTER SUBJETIVO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 618/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - No que tange à controvérsia recursal, de fato, consoante estampa o acórdão recorrido, esta Corte firmou entendimento segundo o qual a responsabilidade administrativa ambiental tem caráter subjetivo, exigindo-se a demonstração de dolo ou culpa e do nexo causal entre conduta e dano.

III - Contudo, ao consignar que, tratando-se de responsabilidade subjetiva, "[...] o ônus da sua demonstração é do órgão fiscalizador/atuante" (fl. 2.529e), o tribunal de origem não observou a orientação deste Tribunal Superior segundo a qual, em homenagem ao princípio da precaução, impõe-se a inversão do ônus da prova nas ações civis ambientais, de modo a atribuir ao empreendedor a prova de que o meio ambiente permanece hígido, mesmo com o desenvolvimento de sua atividade.

IV - Tal entendimento, outrossim, foi cristalizado no enunciado da Súmula n. 618 desta Corte: "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.967.742/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022.)

Na hipótese dos autos, acerca da inversão do ônus da prova, a parte recorrente alega que, no caso, a hipossuficiência necessária à inversão do ônus da prova está atrelada à coletividade substituída, que seriam os cidadãos do Município de Criciúma/SC.

Tal linha argumentativa encontra respaldo no âmbito desta Corte Superior, uma vez que entende que, na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois **a presença do Parquet como substituto processual da coletividade justifica a redistribuição do ônus probatório.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DE VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CUMULATIVOS. ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. ALEGADA NECESSIDADE DE PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS PARA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA COLETIVIDADE REPRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que, na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do Parquet como substituto processual da coletividade justifica a redistribuição do ônus probatório.

2. A alegação de que seria necessária a presença cumulativa dos requisitos de verossimilhança e hipossuficiência para deferimento da inversão do ônus probatório não encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que admite a inversão com base em apenas um dos requisitos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.800.035/MS, **relator Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO DA ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INQUÉRITO CIVIL. CUNHO INFORMATIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO PARQUET. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é a de que, nas lides referentes a questões tarifárias, não há que se falar na legitimidade passiva da ANEEL, não sendo o caso, portanto, de declaração de competência da Justiça Federal para julgamento e processamento do feito.

2. O Tribunal de origem consignou que o inquérito civil instaurado pelo Ministério Público tinha cunho informativo e servia de base para o pedido inicial da ação civil pública; portanto, não se submetia aos princípios do contraditório e da ampla defesa. As razões da irresignação da parte recorrente não foram aptas a atacar o fundamento do acórdão recorrido, o qual é suficiente, por si só, à manutenção do julgado. Inafastável, assim, a incidência da Súmula 283/STF, por analogia, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. O Tribunal de origem entendeu que a presente ação não induzia a litispendência em relação às demandas por ele citadas. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, a qual estabelece: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento de que, na ação consumerista deflagrada pelo Ministério Público, não se indaga de hipossuficiência do demandante para a inversão do ônus da prova, pois a presença do Parquet como substituto processual da coletividade assim o justifica.

5. Agravo interno da sociedade empresária a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.382.799/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022; sem grifos no original.)

Tal entendimento não está restrito às relações de consumo, podendo ser estendido a todos os domínios da Ação Civil Pública, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DA MATA

ATLÂNTICA POR PASTAGEM DE ANIMAIS. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. CAMPO DE APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONCEITO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL, INCLUSIVE QUANDO A AÇÃO FOR PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública ambiental. Em saneamento, o juízo de primeiro grau, entre outras providências, determinou a inversão do ônus da prova, decisão reformada pelo Tribunal de origem.

2. Para o acórdão recorrido, não é possível a inversão do ônus da prova nas ações ambientais e, se o for, exige-se a comprovação de hipossuficiência do autor, o que, de pronto, a afasta nas demandas em que for demandante o Ministério Público. Esse entendimento opõe-se ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, seja no particular âmbito das Ações Cíveis Públicas ambientais, seja, mais amplamente, na perspectiva da aplicação da teoria do ônus dinâmico da prova.

POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM QUALQUER MODALIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de incidência do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo (REsp 1.049.822/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.5.2009).

4. Justifica-se a inversão do ônus da prova "a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009).

5. Inúmeros precedentes do STJ admitem distribuição dinâmica do ônus probatório: REsp 69.309/SC, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 26.8.1996; AgRg no AREsp 216.315/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.11.2012; REsp 1.135.543/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 7.11.2012; REsp 1.084.371/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 12.12.2011; REsp 1.189.679/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 17.12.2010; REsp 619.148/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º.6.2010. A inversão do ônus da prova não é regra estática de julgamento, mas regra dinâmica de procedimento/instrução (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 21.6.2012).

CONCEITO E ABRANGÊNCIA SUBJETIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA

6. Equivocado, nos litígios coletivos ou difusos, reduzir a hipossuficiência exclusivamente ao "necessitado" de recursos financeiros, pressuposto para a assistência judiciária, mas não para a inversão do ônus da prova. Na litigiosidade supraindividual, hipossuficiente é tanto o pobre (= carente material) como aquele que, "segundo as regras ordinárias de experiência" e as circunstâncias do caso concreto, não dispõe de mecanismos aptos a fazer valer seu direito (= carente processual). Um e outro encontram-se, com base em transcendente valor de isonomia real, abrigados e protegidos pelo regime solidarista dos arts. 6º, VIII, e 117 do Código de Defesa do Consumidor.

7. Na relação jurídica em que há substituição processual, a hipossuficiência deve ser analisada na perspectiva do substituto processual ou dos sujeitos-titulares do bem jurídico primário, qualquer uma das duas hipóteses bastando para legitimar a inversão do ônus da prova.

8. Recurso Especial provido.

(REsp n. 1.235.467/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe de 17/11/2016.)

Na hipótese, o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformado para que se conceda a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu a inversão do ônus da prova.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.254.697 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0011703-6

Número de Origem:

50180400720218240020 50313068220258240000

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ILKA BARATO

ADVOGADOS : SÉRGIO CLEMES - SC011789

TAÍSA QUINTELA TRUJILLO - SC068467A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ORDEM URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Maury Roberto Viviani, pela parte: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Dr(a). SÉRGIO CLEMES, pela parte: RECORRIDO: ILKA BARATO.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de abril de 2026